



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070109 - RS (2026/0031068-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MARILYM KATERINNA ROMERO VAZQUEZ (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* voltada à revogação da prisão preventiva e ao reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

2. Hipótese em que a agravante foi presa em flagrante delito no dia 04/05/2025, pelo transporte de 212,76kg de cocaína em compartimentos ocultos de dois veículos, com posterior conversão em prisão preventiva, tendo sido condenada à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva e a negativa de recorrer em liberdade foram mantidas na sentença condenatória com fundamentação concreta e suficiente, nos termos dos arts. 312, 313 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se, diante das circunstâncias do caso (quantidade e natureza da droga, *modus operandi*, contexto de tráfico transnacional e ausência de vínculos da ré no Brasil), seriam adequadas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça admite, na manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, fundamentação não exaustiva, bastando a indicação de que persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No caso, o Juízo de primeiro grau, ao manter a prisão preventiva na sentença, reportou-se aos fundamentos do decreto prisional e das decisões posteriores que revisaram a medida, reforçando o *fumus commissi delicti* com a condenação pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e afirmando a permanência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A gravidade concreta da conduta se evidencia pela expressiva quantidade de cocaína apreendida (aproximadamente 213kg), pelo transporte em compartimentos ocultos de veículos e pelo contexto de tráfico transnacional, circunstâncias que revelam sofisticação logística, risco de reiteração delitiva e elevada periculosidade, justificando a prisão para garantia da ordem pública.

7. A decisão que negou o direito de recorrer em liberdade observou a exigência de motivação específica do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ao indicar elementos fáticos do próprio processo (quantidade e natureza da droga, método de ocultação, coordenação e comunicações dedicadas, adulterações identificadoras e ausência de vínculos) como razões da continuidade da prisão, inexistindo constrangimento ilegal.

8. À vista da gravidade concreta dos fatos, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ou suficientes, nos termos do art. 282, inciso II, e do art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070109 - RS (2026/0031068-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MARILYM KATERINNA ROMERO VAZQUEZ (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507
CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* voltada à revogação da prisão preventiva e ao reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

2. Hipótese em que a agravante foi presa em flagrante delito no dia 04/05/2025, pelo transporte de 212,76kg de cocaína em compartimentos ocultos de dois veículos, com posterior conversão em prisão preventiva, tendo sido condenada à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva e a negativa de recorrer em liberdade foram mantidas na sentença condenatória com fundamentação concreta e suficiente, nos termos dos arts. 312, 313 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se, diante das circunstâncias do caso (quantidade e natureza da droga, *modus operandi*, contexto de tráfico transnacional e ausência de vínculos da ré no Brasil), seriam adequadas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça admite, na manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, fundamentação não exaustiva, bastando a indicação de que persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No caso, o Juízo de primeiro grau, ao manter a prisão preventiva na sentença, reportou-se aos fundamentos do decreto prisional e das decisões posteriores que revisaram a medida, reforçando o *fumus commissi delicti* com a condenação pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e afirmando a permanência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A gravidade concreta da conduta se evidencia pela expressiva quantidade de cocaína apreendida (aproximadamente 213kg), pelo transporte em compartimentos ocultos de veículos e pelo contexto de tráfico transnacional, circunstâncias que revelam sofisticação logística, risco de reiteração delitiva e elevada periculosidade, justificando a prisão para garantia da ordem pública.

7. A decisão que negou o direito de recorrer em liberdade observou a exigência de motivação específica do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ao indicar elementos fáticos do próprio processo (quantidade e natureza da droga, método de ocultação, coordenação e comunicações dedicadas, adulterações identificadoras e ausência de vínculos) como razões da continuidade da prisão, inexistindo constrangimento ilegal.

8. À vista da gravidade concreta dos fatos, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ou suficientes, nos termos do art. 282, inciso II, e do art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARILYM KATERINNA ROMERO VASQUEZ contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 245-249).

Consta nos autos que a paciente, ora agravante, foi presa em flagrante, em 04/05/2025, pelo transporte de 212,76kg de cocaína em compartimentos ocultos de dois veículos, tendo a prisão sido convertida em preventiva. Sobreveio sentença condenatória à pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, com negativa do direito de recorrer em liberdade, e absolvição do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 57-104). O Tribunal de origem denegou *habeas corpus* que buscava a revogação da preventiva.

Na decisão agravada, ressalttei ser suficiente, na manutenção da custódia na sentença, a indicação da persistência dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando a gravidade concreta evidenciada pela expressiva quantidade de cocaína, o sofisticado *modus operandi* e o risco de evasão pela condição de estrangeira sem vínculos no Brasil, reputando inadequadas medidas cautelares diversas e aplicáveis os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Nas presentes razões, a Defesa sustenta que o decreto prisional e a negativa de recorrer em liberdade carecem de fundamentação concreta, por apoiarem-se na gravidade abstrata e na quantidade de droga, sem fatos contemporâneos idôneos, em violação aos arts. 312, 315 e 316 do Código de Processo Penal. Afirma a suficiência de medidas do art. 319 do mesmo diploma e a inadequação da técnica de remissão utilizada na sentença, sem enfrentamento específico dos argumentos defensivos. Argumenta, ainda, a condição de “mula” da acusada, a absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a impossibilidade de a nacionalidade paraguaia, isoladamente, justificar a prisão e a necessidade de assegurar o direito de recorrer em liberdade, com eventual monitoramento eletrônico.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem, assegurando à agravante o direito de recorrer em liberdade, com aplicação de cautelares alternativas; subsidiariamente, pleiteia a concessão de liminar com idêntico efeito (fls. 252-257).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Segundo firme entendimento desta Corte Superior, a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, bastando, para a satisfação do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, a indicação de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da medida extrema, desde que efetivamente atendidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da sentença condenatória (fl. 100):

Inexistindo alteração no contexto que ensejou a decretação e manutenção da prisão preventiva dos Réus, ora reforçado o fumus comissi delicti pela prolação de sentença condenatória em que reconhecida a autoria e materialidade do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06, para evitar repetição, reporto-me aos fundamentos expendidos como razões de decidir na decisão que decretou a prisão preventiva e nas seguintes que revisaram a necessidade de sua manutenção, e mantenho a prisão preventiva dos Réus em face da persistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP).

E, na decisão que manteve a segregação cautelar da acusada, o Juízo de primeiro grau destacou, *in verbis* (fl. 38; grifamos):

No caso, inobstante os argumentos da defesa, tenho que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem hígidos, de modo que a segregação cautelar deve ser mantida, não havendo motivos para se falar em ilegalidade da custódia.

Como destacado pelo MPF, a requerente foi presa em flagrante transportando mais de 212 kg de cocaína armazenadas em compartimento oculto de veículo com destino ao Uruguai, o que evidencia sofisticação logística e atuação em contexto de tráfico transnacional.

É fato que a nacionalidade estrangeira não pode servir, por si só, como fundamento para a prisão preventiva. Contudo, não se pode olvidar que o fato de se tratar de cidadã paraguaia, sem residência no Brasil, faz surgir importante temor de evasão ao distrito de culpa. Ademais, não traz aos autos documentação hábil a comprovar que possui endereço fixo naquele País.

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao denegar o *habeas corpus* originário, manifestou-se nos termos a seguir transcritos (fl. 42; grifamos):

Entendo que se mantêm hígidos os fundamentos utilizados para embasar a prisão preventiva do paciente, não havendo fato novo que justifique a revogação da medida.

Trata-se de paciente já condenada, em primeiro grau, à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo delito de tráfico transnacional de drogas. A gravidade concreta da conduta revela-se pela expressiva quantidade de cocaína apreendida (213 kg) e pelo sofisticado modus operandi, com uso de fundo falso em veículo e de aparelhos telefônicos dedicados à execução do crime, com comunicações em tempo real e apagamento sistemático de mensagens.

Tais circunstâncias indicam a atuação de organização criminosa, hipótese em que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a prisão preventiva diante do risco de reiteração delitiva.

Soma-se a isso o fato de a paciente ser estrangeira, sem vínculos com o Brasil, o que evidencia risco concreto de fuga e inviabiliza a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Sendo assim, resta justificada, nesse momento, a necessidade da custódia cautelar pelos mesmos motivos utilizados pelo juízo originário, de modo que mantenho o entendimento exarado na decisão liminar, submetendo-o ao Colegiado por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, verifica-se que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade se deu em decisão suficientemente fundamentada, pois o Juízo de primeiro grau referiu a permanência dos requisitos necessários para a segregação, destacando-se a especial gravidade dos fatos. As circunstâncias apontadas no julgado impugnado efetivamente demonstram a potencial periculosidade da agente e são aptas a justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a decisão monocrática observou a necessidade de motivação específica, tendo aplicado fundamentos extraídos do próprio feito para evidenciar a persistência do *periculum libertatis* após a condenação. A indicação dos elementos fáticos referidos - quantidade e natureza da droga, método de ocultação, coordenação e comunicação dedicadas, adulterações identificadoras e ausência de vínculos - é suficiente para justificar a manutenção da medida extrema, sem que se exija fundamentação exaustiva quando o quadro cautelar se mantém íntegro e reforçado pela sentença. Não há, portanto, constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO AGRAVANTE RECONHECIDA NO

JULGAMENTO DO AGRG NO HC N. 846.512/MS, REL. MINISTRA LAURITA VAZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NA SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "[S]egundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (RHC n. 121.762/CE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020)" (AgRg no HC n. 857.434/DF, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).

2. Hipótese em que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade se deu em decisão suficientemente fundamentada, pois o Magistrado singular referiu a permanência dos requisitos necessários para a segregação do ora Agravante, cuja legalidade já foi reconhecida por esta Corte no julgamento do AgRg no HC n. 846.512/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ.

3. Diante das circunstâncias delineadas, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 884.102/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

3. No caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, "01 "tijolo" de maconha (343g), 02 porções de cocaína (02g) e 03 porções de crack (01g)", bem como na reiteração delitiva do agente, que tinha sido preso e posto em liberdade recentemente pelo mesmo crime, além de já ter cumprido medida socioeducativa, o que justifica a decretação e

manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 997.266/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.109 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0031068-6

Número de Origem:

20250048840 50005609120264040000 50045263320254047102

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO CAVALHEIRO

ADVOGADOS : CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020

MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : MARILYM KATERINNA ROMERO VAZQUEZ (PRESO)

CORRÉU : FABIO ARSENIO

CORRÉU : ROSA MILENA LUAN FERREIRA GONZALES

CORRÉU : RUBEN ENCISO PEZOA

CORRÉU : RUTH MONSERRATH RAMOS ORUE

CORRÉU : TOBIAS RENE CACERES LOPEZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILYM KATERINNA ROMERO VAZQUEZ (PRESO)

ADVOGADOS : MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - DF077507

CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026